



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2614/2022

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CORTE EMERGENCIAL DE ÁRVORE EM RISCO IMINENTE DE QUEDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS E CONCEITOS**

**Art. 1º.** Os objetivos da presente lei são:

I - Delimitar o exato escopo das intervenções de Defesa Civil em vegetação de ambiente urbano para fins de prevenção de acidentes;

II - Buscar equilíbrio entre a preservação ambiental e a busca pela segurança urbana.

**Art. 2º.** Para fins desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - **Árvore em Risco Iminente:** para fins de avaliação de Defesa Civil em espécie arbórea é o indivíduo arbóreo que por sua localização e condições físicas possui riscos reais de queda em situação de normalidade, tendo como possível alvo de atingimento pessoas, habitação ou estrutura ocupada;

II - **Definição de intervenção de defesa civil:** intervenção em vegetação nativa ou não, realizada com recursos públicos ou privados, em propriedade pública ou privada, por determinação ou com autorização do Setor de Defesa Civil, de forma a mitigar, anular ou evitar o agravamento de um risco relevante e iminente causando o menor impacto ambiental possível;

III - **Supressão:** corte raso de vegetação, a ser realizado por profissional habilitado a realizá-lo com segurança;

IV - **Poda:** corte de parte dos ramos de um espécime vegetal de forma a mitigar riscos que este oferece;

V - **Riscos reais de queda:** risco de queda baseado em constatações visuais de critérios que indicam a má saúde do indivíduo arbóreo, ou alterações no local;

VI - **Incerteza:** princípio inerente à avaliação do potencial risco de queda de uma árvore. Pode-se avaliar visualmente se há sinais que indicam o potencial de queda sem interferência humana ou climática. No entanto não é possível prever o potencial de queda de uma árvore aparentemente sadia, principalmente ao se levar em conta a ocorrência de eventos climáticos intensos.

**CAPÍTULO II  
DA EXECUÇÃO DA INTERVENÇÃO**

**Art. 3º.** A realização da intervenção é de responsabilidade do proprietário do imóvel onde se situa a árvore, se público o terreno, deve o Município realizar a intervenção.

**Parágrafo Único.** Quando localizada a árvore que gera risco à residência em terreno público extremante, a responsabilidade pela intervenção é do poder público. Tendo meios para realizar com segurança, pode o particular ser autorizado a intervir com pessoal qualificado, sem possibilidade de ressarcimento pelo erário do serviço executado pelo particular. O poder público não pode realizar, em situação de normalidade, intervenções em árvores em terreno privado, salvo em caso de queda em via pública.

**CAPÍTULO III  
DO RISCO CRIADO E DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR**

**Art. 4º.** Caso seja constatada a presença de árvore em risco iminente de queda sobre edificação, cujo risco tenha sido criado ou agravado por ação humana por meio de ocupação irregular, será emitida a autorização de intervenção na espécie arbórea e serão imediatamente notificados os órgãos de fiscalização competentes para apurar possíveis infrações à legislação ambiental.

*Hilario Roepke*  
Prefeito Municipal

CÓPIA



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DANOS À ÁRVORE**

**Art. 5º.** Quando constatado risco iminente de queda de um espécime arbóreo, e suspeitar-se que este tenha sido causado por danos humanos dolosos à árvore, será notificado o órgão de Meio Ambiente para que tome as devidas providências. Não sendo emitida a autorização de supressão por meio da Defesa Civil Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE PODA EMERGENCIAL**

**Art. 6º.** Na ausência destes critérios, que indicam risco de queda de galhos, em observação visual da copa, não será determinada a poda emergencial por meio da Defesa Civil, observada a distância entre o indivíduo arbóreo e o alvo que pode ser atingido. Os fatores são galhos:

- I - Visivelmente Mortos, sem comprometimento do resto da planta;
- II - Projetados sobre residência ou rede elétrica privada;
- III - Com rachaduras ou danos aparentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE SUPRESSÃO EMERGENCIAL**

**Art. 7º.** Os critérios para a autorização de supressão emergencial seguirão o formulário de vistoria para corte de árvores constante do anexo I desta norma. Não se tratando, porém, de um rol taxativo de critérios a serem avaliados, podendo o vistoriador, devidamente motivado em seu parecer, autorizar por outros o corte.

- I - Apodrecimento significativo do tronco ou das raízes;
- II - Cancro ou oco ocupando a maior parte da circunferência;
- III - Rachadura ou dano mecânico profundos;
- IV - Árvore inclinada com sinais de alavancamento recente das raízes, ou com sinal de rachadura ou quebra devido à inclinação;
- V - Raízes constritoras de outra árvore sobre porção elevada do tronco, comprometendo drasticamente o equilíbrio;
- VI - Ocorrência de movimento de massa recente que comprometa a sustentação da árvore;
- VII - Árvore claramente morta.

**Parágrafo Único.** As autorizações serão acompanhadas por laudo de vistoria com evidências fotográficas que demonstrem o risco iminente.

**Art. 8º.** Após a emissão de laudo de vistoria e autorização, será enviado o processo para o órgão ambiental para conhecimento e avaliação a respeito da necessidade de compensação ambiental.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 17 de Outubro de 2022.

  
**HILÁRIO RÖPKE**  
Prefeito Municipal

**CÓPIA**